



Número: **0943414-78.2024.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **24/10/2024**
Valor da causa: **R\$ 566.007.301,20**
Processo referência: **0858899-13.2024.8.19.0001**
Assuntos: **Tutela de Urgência**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (REQUERENTE)	
	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS (ADVOGADO) ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS MIRANDA FERNANDES (ADVOGADO) TIAGO GARCIA CLEMENTE (ADVOGADO) RONALDO FERNANDO TEIXEIRA (ADVOGADO) JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT (ADVOGADO) MARCIO RODRIGUES (ADVOGADO) WASHINGTON BARBOSA DA SILVA NETO (ADVOGADO) ESTER DAMAS (ADVOGADO)
VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL (REQUERENTE)	
	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO) JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT (ADVOGADO)
CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (REQUERIDO)	

	JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO) FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ (ADVOGADO) ALDO GIOVANI KURLE (ADVOGADO) FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES (ADVOGADO) LUCIANO RAMOS DE FAVERE (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA RINO (ADVOGADO) DIOGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) FABIA PAES DE BARROS (ADVOGADO) ANDREIA CONTE PICHETTI (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO) DANIELA SANTOS VIANA DELL´AGLIO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
236950401	22/10/2025 21:04	Doc. anexo - 3º Aditivo ao PRJ Vasco	Outros Anexos

DOC. ANEXO





CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2025.

Rubrica DS Rubrica
BMR PPDO CA



ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....5

1.1. Definições.....5

1.2. Cláusulas e Anexos.....9

1.3. Títulos.....9

1.4. Termos.....9

1.5. Disposições Legais.....9

1.6. Prazos.....9

2. CONTEXTUALIZAÇÃO.....9

2.1. Histórico.....9

2.2. Principais Unidades e Governança.....10

2.3. Razões da Atual Situação de Crise.....11

3. REESTRUTURAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA.....13

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS CRÉDITOS.....14

4.1. Meios de Recuperação.....14

4.1.1. Captação de Novos Recursos.....15

4.1.2. Alienação de Ativos e/ou Constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs).....15

4.1.3. Contratação de DIP Financing.....16

4.1.4. Leilão Reverso para Antecipação do Pagamento dos Créditos Concursais em caso de Eventos de Liquidez.....16

4.2. Pagamento dos Credores Trabalhistas — Classe I.....18

4.2.1. Opção 1 — Credores Trabalhistas Colaboradores — Aderentes às Condições de Pagamento Pactuadas em Sede de Mediação.....18

4.2.2. Opção 2 — Cláusula Geral de Pagamento dos Credores Trabalhistas (Não Colaboradores).....20

4.3. Pagamento dos Credores com Garantia Real — Classe II.....20

4.3.1. Opção 1 — Condição Geral para os Credores que informarem os Dados de Pagamento Tempestivamente.....20

4.3.2. Opção 2 — Partes Relacionadas.....21

4.3.3. Opção 3 — Condição para os Credores que informarem os Dados de Pagamento Intempestivamente.....22

4.4. Pagamento dos Credores Quirografários — Classe III.....22

4.4.1. Opção 1 — Condição Geral para os Credores que informarem os Dados de Pagamento tempestivamente.....22

4.4.2. Opção 2 — Condição para os Credores que informarem os Dados de Pagamento intempestivamente.....23

4.4.3. Subclasse — Credores Quirografários Partes Relacionadas.....24

4.5. Pagamento dos Credores Micro e Pequenas Empresas — Classe IV.....25

4.5.1. Opção 1 — Condição Geral para os Credores que informarem os Dados de Pagamento tempestivamente.....25

Rubrica DS Rubrica
BMR PPD CA



4.5.2. Opção 2 — Condição Geral para os Credores que informarem os Dados de Pagamento intempestivamente.....26

4.6. Subclasse — Pagamento dos Credores Titulares de Crédito Perante a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) Da Confederação Brasileira de Futebol nas Classes I, III e IV.....26

4.7. Subclasse — Pagamento dos Credores Agentes Esportivos Parceiros nas Classes III e IV.....27

4.8. Subclasse — Pagamento dos Clubes de Futebol e/ou Sociedades Anônimas de Futebol Parceiros nas Classes III e IV.....28

4.9. Subclasse — Pagamento das Confederações ou Federações Nacionais e Estaduais de Administração de Modalidade Esportiva Parceiras nas Classes III e IV.....29

4.10. Subclasse — Pagamento dos Atletas Colaboradores do Atual Elenco Masculino Profissional do Vasco da Gama SAF nas Classes III e IV.....30

4.11. Subclasse — Credores Fornecedores de Mercadorias e Prestadores de Serviços em Geral Parceiros nas Classes III e IV.....31

5. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DE CREDITORES.....31

5.1. Data de Vencimento das Parcelas.....31

5.2. Meios de Pagamento.....31

5.3. Compensação de Créditos.....33

5.4. Alterações na Classificação ou no Valor dos Créditos.....33

5.5. Cessões de Créditos.....34

5.6. Pagamento dos Créditos Detidos Pelos Credores Sub-Rogatários.....34

5.7. Redução do Valor do Crédito.....34

5.8. Pagamento dos Créditos Ilíquidos.....34

5.9. Pagamento dos Créditos Retardatários.....35

5.10. Adequação das Condições de Pagamento em Razão da Queda de Receita em Decorrencia de Insucesso Desportivo na Temporada.....35

6. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....36

6.1. Vinculação do Plano de Recuperação Judicial.....36

6.2. Extinção de Ações e Cancelamento das Constricções, Negativas e Protestos.....36

6.3. Novação.....37

6.4. Quitação.....37

6.5. Protestos.....37

6.6. Reconstituição de Direitos.....37

6.7. Ratificação de Atos.....38

6.8. Aditamentos, Alterações e/ou Modificações do Plano.....38

7. DISPOSIÇÕES GERAIS.....38

7.1. Contratos Existentes e Conflitos.....38

7.2. Aprovação de Autoridades Governamentais.....38

7.3. Anexos.....38

7.4. Encerramento da Recuperação Judicial.....38

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPDO

CA



7.5. Comunicações.....39

7.6. Data de Pagamento.....39

7.7. Descumprimento do Plano.....39

7.8. Divisibilidade das Previsões do Plano.....39

7.9. Lei Aplicável.....39

7.10. Eleição de Foro.....40

7.11. Créditos em Moeda Estrangeira.....40

7.12. Acordos com Credores.....40

7.13. Manutenção da atividade.....40

Rubrica

BMR

DS

PPDO

Rubrica

CA



1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. **Definições.** Os termos e expressões abaixo elencados terão os significados que lhes serão atribuídos neste item. As definições são aplicáveis no singular e no plural, no gênero masculino ou no feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. A lista abaixo não prejudica outras definições que venham a ser introduzidas ao longo do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”).

- 1.1.1. Administrador Judicial: É a sociedade empresária WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.124.277/0001-86, com sede na Rua do Carmo, nº 9, grupo 501, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-020, nomeada pelo Juízo da Recuperação Judicial ou quem venha a substituí-los.
- 1.1.2. Assembleia de Credores: É qualquer Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma prevista na LRF.
- 1.1.3. CBF: É a Confederação Brasileira de Futebol, entidade nacional de administração do desporto, reconhecida pela FIFA.
- 1.1.4. CNRD: É a Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF.
- 1.1.5. Vasco Club ou CRVG: É o Club de Regatas Vasco da Gama – Em Recuperação Judicial, associação civil sem fins lucrativos, qualificada no preâmbulo deste PRJ.
- 1.1.6. Vasco SAF: É o Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol – Em Recuperação Judicial, sociedade empresária criada nos termos da Lei nº 14.193/2021, qualificada no preâmbulo deste PRJ.
- 1.1.7. Créditos Ilíquidos: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, sejam eles vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, objeto ou não de disputa judicial ou administrativa ou procedimento arbitral, iniciados ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido, ainda que liquidados até a Data de Homologação Judicial do Plano, incluindo serviços já prestados e pendentes de medição, cuja existência e/ou valores sejam ou venham a ser questionados pela Recuperanda.
- 1.1.8. Credores Concursais: Credores titulares de Créditos Concursais, incluindo seus cessionários ou sucessores a qualquer título.

Rubrica DS Rubrica
BMR PPDO CA



- 1.1.9. Credores Extraconcursais: Credores titulares de Créditos extraconcursais, isto é, que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da LRF, bem como os créditos que apenas venham a existir após a Data do Pedido ou cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido de Recuperação Judicial, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações posteriores à Data do Pedido.
- 1.1.10. Credores Extraconcursais Aderentes: são os Credores que resolverem aderir aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- 1.1.11. Credores ME/EPP: Credores Concursais titulares de Créditos ME/EPP, incluindo seus cessionários ou sucessores a qualquer título.
- 1.1.12. Credores Parceiros: Credores que, após a Data do Pedido, venham a celebrar acordos com as Recuperandas visando à continuidade da relação comercial, aporte de recursos ou apoio à execução do PRJ.
- 1.1.13. Credores Quirografários: Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários, incluindo seus cessionários ou sucessores a qualquer título.
- 1.1.14. Credores Trabalhistas: Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas, incluindo seus cessionários ou sucessores a qualquer título.
- 1.1.15. Créditos CNRD: Créditos discutidos ou reconhecidos perante a CNRD, vencidos ou vincendos, que não tenham sido definitivamente remetidos à Justiça Comum ou à Justiça do Trabalho.
- 1.1.16. Créditos com Garantia Real: Créditos Concursais garantidos por direito real, nos termos do art. 41, II, da LRF, até o limite do valor da garantia.
- 1.1.17. Créditos Concursais: Créditos existentes contra as Recuperandas na Data do Pedido, ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com tal data, sujeitos aos efeitos do presente PRJ, nos termos da LRF.
- 1.1.18. Créditos ME/EPP: Créditos Concursais detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definição do art. 41, IV, da LRF.
- 1.1.19. Créditos Quirografários: Créditos comuns, assim considerados os que se enquadrem na definição do art. 83, inciso VI, da LRF e demais inclusões deste PRJ, existentes na Data do Pedido.

Rubrica DS Rubrica
BMR PPDO CA



- 1.1.20. Créditos Trabalhistas: Créditos Concursais de natureza trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho, vencidos ou vincendos, existentes na Data do Pedido.
- 1.1.21. DIP ou Financiamento DIP: Financiamento concedido à Recuperanda durante o processo de Recuperação Judicial, nos termos do art. 69-A da LRF, com vistas à continuidade das atividades e cumprimento das obrigações previstas neste PRJ, podendo conter preferência de pagamento ou garantias, conforme contrato específico e aprovação judicial.
- 1.1.22. Data da Aprovação: Data da deliberação favorável da Assembleia Geral de Credores ao presente PRJ.
- 1.1.23. Data da Homologação: Data da publicação da decisão judicial que homologa o PRJ, na forma do art. 58 da LRF.
- 1.1.24. Data do Pedido: 24 de outubro de 2024, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.
- 1.1.25. Dia útil: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado do Rio de Janeiro ou feriado municipal na Cidade Rio de Janeiro ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade do Rio de Janeiro.
- 1.1.26. Edital de Credores: é o edital previsto no § 1º do artigo 52, da LRF, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e/ou no Diário de Justiça Eletrônico Nacional.
- 1.1.27. Evento de Liquidez: Qualquer operação que resulte em entrada de recursos líquidos no caixa das Recuperandas, inclusive: (i) alienação, oneração ou cessão onerosa de bens não circulantes; (ii) receitas extraordinárias decorrentes de patrocínios, *naming rights*, exploração de potencial construtivo ou cessão de direitos; (iii) novos contratos de crédito ou financiamento com terceiros.
- 1.1.28. FIFA: É a *Fédération Internationale de Football Association*, entidade internacional responsável pela organização do futebol em âmbito mundial.
- 1.1.29. Juízo da Recuperação Judicial: É o Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, competente para processar a presente Recuperação Judicial.

Rubrica DS Rubrica
BMR PPDQ CA



- 1.1.30. Laudos: são **(i)** o laudo econômico-financeiro que demonstra a viabilidade econômica deste Plano, nos termos dos artigos 53, incisos II e III, da LRF; e **(ii)** o laudo de avaliação de seus bens e ativos, nos termos do artigo 53, inciso III, da LRF; ambos anexos a este Plano.
- 1.1.31. Lei da SAF: Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, que institui a Sociedade Anônima do Futebol e disciplina sua estrutura jurídica e contábil.
- 1.1.32. Lista de Credores: é a relação consolidada de credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões do Juízo da Recuperação reconhecendo novos Créditos Concursais e/ou alterando a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais listados.
- 1.1.33. LRF: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária.
- 1.1.34. Plano de Recuperação Judicial ou PRJ: O presente Plano de Recuperação Judicial, apresentado nos autos do processo nº 0943414-78.2024.8.19.0001, nos termos do art. 53 da LRF.
- 1.1.35. Potencial Construtivo: Capacidade edificável de imóvel de titularidade do CRVG, apurada nos termos da legislação urbanística do Município do Rio de Janeiro, que pode ser economicamente explorada, onerada, transferida ou cedida com vistas à satisfação das obrigações previstas neste PRJ.
- 1.1.36. RCNRD: É o regulamento da CNRD vigente.
- 1.1.37. Receita de Liquidez Extraordinária: Recursos obtidos com operações extraordinárias, como venda de ativos, cessão de direitos ou acordos comerciais não recorrentes, deduzidos custos, impostos e despesas operacionais relacionadas à operação geradora da receita.
- 1.1.38. Recuperação Judicial: é o processo de recuperação Judicial do CRVG e do Vasco SAF, autuado sob o nº 0943414-78.2024.8.19.0001, em trâmite perante o Juízo da Recuperação.
- 1.1.39. Recuperandas: São o CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA e a VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL.
- 1.1.40. Regime Centralizado de Execuções (RCE): Procedimento consolidado de execução de débitos cíveis ou trabalhistas das Recuperandas, instaurado com base no art. 22, §1º-A da LRF, com os efeitos regulatórios próprios, inclusive a coordenação de pagamentos por meio judicial.

Rubrica DS Rubrica
BMR PPD CA



- 1.1.41. Transfer Ban: Sanção desportiva imposta por entidades como FIFA ou CBF, que impede o registro de novos atletas por parte da Recuperanda até que se regularizem obrigações inadimplidas com jogadores, clubes ou agentes.
- 1.1.42. Unidade Produtiva Isolada ou “UPI”: parcela do patrimônio das Recuperandas composta por bens corpóreos e incorpóreos, direitos e obrigações, que poderá ser destacada para alienação, nos termos do art. 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 140, 141, 142 e 145, todos da LRF, e do artigo 133 do Código Tributário Nacional.
- 1.2. **Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano de Recuperação Judicial do CRVG e do Vasco SAF referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano de Recuperação Judicial.
- 1.3. **Títulos.** Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano de Recuperação Judicial foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- 1.4. **Termos.** Os termos “*incluem*”, “*incluindo*” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “*mas não se limitando a*”.
- 1.5. **Disposições Legais.** As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- 1.6. **Prazos.** Todos os prazos previstos neste PRJ serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. Histórico.

Vencedor de dois títulos continentais (CONMEBOL Libertadores 1998 e Campeonato Sul-Americano de Campeões 1948), Tetracampeão Brasileiro (1974, 1989, 1997 e 2000), Campeão da Copa do Mercosul de 2000 com a virada mais épica da história do futebol em uma final de campeonato oficial, ganhador da Copa do Brasil de 2011, multacampeão Carioca, e clube brasileiro mais premiado no ano de seu centenário, o Vasco é motivo de orgulho e honorabilidade para seus 13,2 milhões de aficionados, dispensando uma revisão memorialística de sua grandeza na história e no futebol — esporte mais popular do mundo e que influencia, especialmente, a cultura, identidade e economia de seu país.

Rubrica DS Rubrica
BMR PPD CA



Ao longo de sua história, além do futebol masculino, o Vasco também foi protagonista em diversas outras atividades esportivas. Assim, o CRVG é multicampeão no remo — esporte fundador —, no futebol feminino, no basquete masculino e feminino, na natação, no atletismo, no futebol de areia, no vôlei de praia, no futebol de salão, no tênis de mesa, no karatê, no boxe, no judô, no hipismo, no iatismo, dentre outros esportes.

Já para o país, desde o início do século passado, o Vasco se tornou o protagonista da luta contra a desigualdade e o preconceito no futebol, ao sagrar-se como o primeiro campeão, alcançando o *status* de grandeza, com negros, pobres e operários tanto no quadro social quanto em seu time.

Durante sua existência, o Vasco, que se constitui importante motor econômico do segmento de entretenimentos desta comarca e do país, enfrenta momentânea, porém reversível, situação de crise econômico-financeira, com acúmulo de passivos das últimas décadas somado ao novo endividamento gerado pelo mau desempenho do acionista 777 Partners enquanto administrou o Vasco SAF e pelo elevado serviço da dívida contraída.

2.2. Principais Unidades e Governança

O CRVG é uma associação civil sem fins lucrativos que exerce atividade econômica, sendo representado através de associados eleitos. Já o Vasco SAF é uma sociedade anônima do futebol, cujos acionistas são a 777 Carioca LLC e o CRVG, sendo certo que, por força de r. Decisão proferida no procedimento cautelar pré-arbitral (processo nº 0858899-13.2024.8.19.0001), estão suspensos os direitos societários (políticos e patrimoniais) do acionista 777 Carioca LLC.

Assim, o CRVG é, neste momento, o único acionista que exerce plenamente os direitos societários no Vasco SAF, havendo relação de controle societário, com a configuração de subsidiária integral, devido ao fato do CRVG deter sozinho o poder de controlar as decisões e os rumos do Vasco SAF.

O centro decisório do CRVG, ou seja, o local onde são tomadas as principais decisões econômicas e administrativas e de onde emanam as ordens e determinações que assumem efeitos práticos em todos os níveis operacionais e organizacionais do clube é a sede administrativa inserta no Estádio de São Januário, na Av. Roberto Dinamite, nº 10, Vasco da Gama. Já o Vasco SAF tem o escritório administrativo localizado na Av. Almirante de Sá Bierranbach, nº 200, bloco 2, salas 501/502, Jacarepaguá.

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPD

CA



O CRVG possui ainda outras duas sedes, quais sejam, a Sede Náutica da Lagoa (Rua General Tasso Fragoso nº 65, Lagoa) e a Sede do Calabouço (Rua Jardel Jércolis s/nº, Centro).

A Sociedade Anônima do Futebol administra os Centros de Treinamento Moacyr Barbosa (Av. Arroio Fundo nº 98, Jacarepaguá, Rio de Janeiro - RJ) e Almirante Heleno de Barros Nunes (Rodovia Washington Luiz, km 3, Parque Sarapuí, Duque de Caxias - RJ).

2.3. Razões da Atual Situação de Crise

A dívida dos clubes de futebol brasileiros é histórica e de longa data. Não é novidade que as principais agremiações do futebol nacional enfrentam crise econômico-financeira sistêmica há décadas, inclusive o CRVG.

Os clubes de futebol, como o Vasco, por serem, em sua grande maioria, associações civis, foram vítimas de péssimas gestões, disputas políticas, as quais, somadas à ausência de receita, resultaram em dívidas consideráveis.

Como é de notório saber, o mundo do futebol trabalha com valores relevantes, de modo que, por exemplo, uma simples demissão de um técnico — conduta rotineira no futebol brasileiro —, resulta em um passivo milionário, de modo que decisões do passado foram criando dívidas estratosféricas nos clubes, não sendo diferente no caso do Vasco.

É fato notório que a promulgação da Lei das SAF representou esforço legislativo para permitir a profissionalização e readequação dos passivos das agremiações que praticam o futebol.

Nessa linha, buscando reorganizar-se financeiramente, assim como tantos outros clubes o fizeram, o CRVG constituiu a sua Sociedade Anônima do Futebol em 16.08.2022, com o intuito de alienar 70% (setenta por cento) das ações emitidas pela SAF, que estavam em sua propriedade, para o grupo norte-americano 777 Partners.

A nova acionista apresentou-se como investidora sólida, comprometida com a sustentabilidade e alinhada aos interesses dos torcedores, com histórico de investimento em outros clubes como o Sevilha, da Espanha, e o Genoa, da Itália. A promessa — tanto no discurso quanto no contrato —, era de quitação das dívidas históricas do Club e reestabelecimento da trajetória de sucesso do CRVG, de modo a reinserir o Club na esfera das potências futebolísticas mundiais.

Contudo, na contramão das operações semelhantes realizadas no mercado, a operação não rendeu minimamente os resultados esportivos esperados, e a Vasco SAF ainda obteve novo e significativo endividamento. Isso porque, além do mau

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPDO

CA



desempenho da administração realizada pela 777 Carioca LLC, os problemas jurídicos da Investidora nos Estados Unidos e na Inglaterra afetaram a sua saúde financeira, bem como a relação entre o Grupo 777 Partners, suas coligadas e financiadoras.

Reportagem do The New York Times, reproduzida pelo Globoesporte.com, consignou que o Grupo 777 Partners opera com acentuado grau de alavancagem financeira, isto é, ao invés de usar apenas o capital próprio para financiar operações e investimentos, a Investidora utiliza recursos de terceiros, como empréstimos e financiamentos, os quais são potencialmente capazes de gerar, no longo prazo, um retorno superior ao custo da dívida. Dessa forma, o Grupo 777 Partners se inseriu, no curso do ano de 2024, em risco de insolvência, encontrando dificuldades financeiras por não conseguir gerar receitas suficientes para cobrir os custos de outros projetos.

Nessa vereda, cumpre salientar que um relatório interno demonstra que, em um ano e nove meses de gestão à frente do Vasco SAF — de agosto de 2022 a maio de 2024 —, a 777 Carioca LLC, que efetuou 35 (trinta e cinco) contratações de jogadores, pagou somente 18% (dezoito por cento) dos valores referentes a negociações por transferências de atletas, aquisição de direitos econômicos, luvas e comissões a agentes que deveriam ter sido pagos até maio de 2024.

Assim, tem-se que a própria gestão da 777 Carioca LLC, a despeito do discurso de profissionalismo da administração — segundo o qual haveria a transformação do Vasco SAF, com a estruturação de uma atividade mais eficiente e com foco em resultados financeiros, utilizando práticas gerenciais modernas adotadas em clubes ao redor do mundo —, obteve, na verdade, o resultado oposto ao aguardado, com a criação e acréscimo de polpudos passivos ao rol de credores do Vasco SAF.

Em síntese, mesmo com dois aportes e um empréstimo-ponte realizados pela 777 Carioca LLC no Vasco SAF, os quais totalizaram a injeção de 310 milhões de reais em recursos, a dívida vascaína aumentou 350 milhões de reais desde a criação da SAF para controlar o futebol, seja pela incidência de correção monetária e juros de mora no endividamento histórico, seja pela gestão ineficaz da 777 Carioca LLC, que além de aumentar gastos, não conseguiu ampliar exponencialmente a geração de receitas correntes do Vasco SAF.

Enfatize-se que o modo de quitação das obrigações escolhido pela antiga Diretoria Administrativa do CRVG, que é o Regime Centralizado de Execuções Trabalhistas e Cíveis, mostrou-se impagável, tendo em vista que o serviço da dívida é demasiadamente elevado, sendo indexado, conforme o art. 18, parágrafo único da Lei nº 14.193/2021, na taxa SELIC, que deve alcançar 15% (quinze por cento) ao ano nos próximos meses, segundo projeção do Boletim Focus.

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPD

CA



Não obstante, o CRVG se vê “correndo contra o tempo”, já que o art. 15, §2º, da Lei da SAF exige que, no prazo de 6 (seis) anos, 60% (sessenta por cento) das dívidas estejam pagas para que o clube possa requerer mais 4 (quatro) anos para o pagamento dos 40% (quarenta por cento) restantes, o que não será possível alcançar — conforme prognóstico interno do Club para o patamar das receitas.

Para que o Regime Centralizado de Execuções Trabalhistas e Cíveis pudesse ser exitoso, pressupunha-se o crescimento exponencial das receitas do Vasco SAF sob a égide da administração da 777 Carioca LLC, o que conduziria ao incremento substancial do montante dos repasses mensais. Todavia, como se viu, essa expectativa não se materializou.

Convém ressaltar, ainda, que o planejamento executado pela Diretoria Administrativa da SAF para a temporada de 2024 contava com a contratação de atletas no primeiro período da janela de transferências (de 11 de janeiro a 7 de março), o que se materializaria a partir do aporte de aproximadamente 300 milhões pela 777 Carioca LLC no mês de setembro de 2024. No entanto, como resultado da crise do Grupo 777 no exterior, o Club se viu obrigado a agir — ante o alto risco ofertado ao Vasco SAF —, de modo que o capital subscrito não foi, de fato, integralizado.

Nesse contexto, não restou alternativa ao Vasco senão a propositura do pedido de recuperação judicial, visando o seu efetivo soerguimento, o qual tem por base o presente Plano de Recuperação Judicial.

3. REESTRUTURAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Conforme relatado anteriormente, embora o elevado endividamento seja uma realidade do Vasco, inclusive há algumas décadas, a sua viabilidade econômica e financeira se mantém por uma série de razões.

Uma das principais fontes de receita é a venda de transmissão de jogos, por meio de contratos bastante lucrativos, especialmente com as transmissões dos campeonatos nacionais e internacionais do futebol masculino profissional.

Além disso, o Vasco SAF tem contratos de patrocínio com grandes empresas que garantem uma entrada significativa de dinheiro. Os patrocinadores estão dispostos a investir devido à visibilidade e à enorme e fiel base de torcedores que o Vasco tem. Essa relação com os torcedores cria um fluxo constante de receitas, seja através da venda de bilhetes, produtos licenciados, programas de sócio torcedor ou outros canais. Mesmo que o Vasco esteja em uma situação financeira delicada, a torcida vascaína continua sendo uma fonte importante de apoio financeiro.

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPDO

CA



A título de exemplo, o anúncio da contratação do ídolo Philippe Coutinho em 10.07.2024 foi acompanhado de uma campanha de associação em massa do programa de sócios torcedores do Vasco SAF, em que os torcedores vascaínos prontamente responderam. Houve um salto de 32 mil inscritos para cerca de 70 mil sócios, modificando de forma bastante expressiva a receita recorrente e mensal dessa rubrica.

Nesse mesmo sentido, a modernização do Estádio de São Januário, objeto da Lei Complementar Municipal nº 272/2024, incluirá a expansão do número de assentos para aproximadamente 57 mil espectadores, com a construção de novos lugares. Isso aumentará a capacidade de público, permitindo mais ingressos vendidos e, conseqüentemente, mais arrecadação com bilheteira. Com a melhoria da infraestrutura, o Vasco poderá negociar *naming rights* (direitos de nomeação do estádio) ou de setores específicos. O Club também poderá aumentar sua carteira de patrocinadores para outras propriedades comerciais dentro do estádio.

Um complexo esportivo remodelado poderá ser utilizado para outros tipos de eventos, como shows, concertos, eventos corporativos, feiras e exposições, criando uma nova linha de receita de locação para além de eventos de futebol.

Mencione-se também que o Brasil é um dos maiores exportadores de talento futebolístico no mundo, e o Vasco, com uma rica história de produção em suas categorias de base e capacidade de formar jogadores excepcionais que se tornam referências também em seleções nacionais, lucra com a negociação para clubes estrangeiros.

Assim, é nítido que CRVG e o Vasco SAF possuem plena viabilidade econômica, sendo necessária apenas uma repactuação de sua dívida, através do presente plano de recuperação judicial, para a regular continuidade de uma instituição centenária.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS CRÉDITOS

4.1. **Meios de Recuperação.** Para contornar o momento delicado e efetivamente superar a situação de crise, o CRVG e o Vasco SAF propõem a possibilidade de adoção de medidas previstas nos artigos 50 e 53 da LRF, a saber, mas não se limitando a: **(i)** a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações; **(ii)** realização de operações como cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, se necessário; **(iii)** alteração do controle societário; **(iv)** aumento de capital social; **(v)** dação em pagamento e/ou novação de dívidas; **(vi)** venda parcial de bens; **(vii)** equalização de encargos financeiros; **(viii)** conversão de dívida em capital social; **(ix)** venda parcial ou integral de sociedade e/ou de ativos, na forma de UPIs; **(x)** equalização de encargos

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPDO

CA



financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, conforme disposto no art. 50, IX e XII, da LRF; e **(xi)** modificação dos órgãos administrativos, com corte nas despesas operacionais, visando a agilidade na tomada de decisões, conforme art. 50, IV, da LRF.

4.1.1. Captação de Novos Recursos. O CRVG e o Vasco SAF poderão prospectar e adotar medidas, mesmo durante a Recuperação, visando à obtenção de novos recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras e/ou outros interessados em aportar recursos no Club e na SAF, observados os termos deste Plano e os artigos 67 e 69-A a 69-F LRF, quando aplicável. A prospecção de novos recursos não deverá causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste Plano, declaradas desde já como prioritárias pelo CRVG e pelo Vasco SAF. Os novos recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A a 69-F da LRF, quando aplicáveis.

4.1.2. Alienação de Ativos e/ou Constituição de Unidades Produtivas Isoladas — UPIs. Com a intenção de angariar recursos para garantir que os credores tenham seus direitos satisfeitos perante as condições dispostas neste plano, o CRVG e o Vasco SAF poderão promover a alienação, locação, arrendamento e/ou oneração total ou parcial de bens e/ou direitos que integram seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, como aqueles integrantes do ativo circulante ou não circulante, ou sob a forma de Unidades Produtivas Isoladas — UPI, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 140, 141, 142 e 145, todos da LRF, e do artigo 133 do Código Tributário Nacional; mediante a autorização expressa do Juízo Recuperacional, independentemente de deliberação dos credores, desde que observadas as disposições deste Plano.

Nos termos do art. 66 da LRF, as Recuperandas ficam desde logo autorizadas, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, a promover a alienação, a preço de mercado, de eventuais Bens Sem Utilidade. Os valores obtidos com a alienação dos Bens Sem Utilidade serão destinados ao fluxo de caixa das Recuperandas e poderão ser utilizados como receita adicional para o pagamento de despesas correntes, inclusive salários, obrigações perante fornecedores e impostos, entre outras obrigações.

Sem prejuízo, as Recuperandas também ficam autorizadas, independentemente de nova autorização dos Credores Concursais, a, nos termos dos arts. 60 e 66 da LRF, alienar, transacionar, transferir, explorar e/ou onerar eventuais outros bens do ativo não circulante, inclusive mediante a constituição de unidade produtiva isolada, se for o caso,

Rubrica DS Rubrica
BMR PPD CA



observadas as eventuais prerrogativas e prioridades de terceiros, ficando o objeto da aquisição livre de ônus e o adquirente protegido contra a sucessão das obrigações da Recuperanda. Os termos e condições da operação deverão constar de eventual edital acerca do processo competitivo.

- 4.1.2.1. UPI Equity. Poderá ser constituída, a critério das Recuperandas, Unidade Produtiva Isolada (UPI) composta pelas ações de emissão da Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol (“Vasco SAF”) ou pelas ações de emissão de nova Sociedade Anônima do Futebol a ser constituída com os ativos desportivos da Vasco SAF (“Nova Vasco SAF”). A alienação da UPI Equity poderá ser realizada por meio de processo competitivo, observadas as modalidades previstas na Lei nº 11.101/2005, ficando assegurados os direitos e as prerrogativas contratuais de terceiros. O processo competitivo será regido por Edital de Venda da UPI Equity, a ser protocolado pelas Recuperandas e publicado nos autos da recuperação judicial, o qual deverá conter, dentre outros, o preço e a forma esperada de pagamento, bem como a destinação dos recursos eventualmente apurados com a alienação da UPI Equity, inclusive, mas não se limitando, aos recursos para desenvolvimento das atividades esportivas da Nova Vasco SAF e ao fluxo financeiro destinado às Recuperandas para (i) pagamento integral dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do Plano; (ii) o pagamento de eventuais direitos e prerrogativas de terceiros sobre os ativos relacionados à UPI Equity; e (iii) o pagamento integral de créditos extraconcursais, em especial o DIP I, eventual DIP II e dívidas tributárias das Recuperandas.
- 4.1.2.2. UPI Estádio. As Recuperandas poderão, mediante autorização judicial, constituir UPI destinada a segregação, exploração, aporte ou transferência do Complexo do Estádio São Januário, integrada pelo conjunto de bens e direitos direta e funcionalmente a ele vinculados, incluindo, sem limitação: (a) o imóvel e suas benfeitorias/edificações; (b) direitos reais e de uso/exploração sobre o imóvel, inclusive potencial construtivo, caso aplicável; (c) instalações, equipamentos e sistemas necessários à operação do complexo; (d) contratos transferíveis de operação, manutenção, locação/cessão de espaços (incluídos camarotes e hospitalidade) e serviços correlatos, ressalvados aqueles necessários à operação de futebol, match day e cessão a terceiros em competições esportivas; (e) autorizações, alvarás e licenças transferíveis necessários a operação; (f) direitos de exploração comercial de publicidade/mídia e eventuais naming rights do complexo ou de áreas internas, quando disponíveis, ressalvadas

Rubrica DS Rubrica
BMR PPD CA



quaisquer propriedades decorrentes da realização de eventos esportivos sob a administração de entidades esportivas nacionais e/ou internacionais, tais como mas sem se limitar, as propriedades de linha de campo e televisão, match day, e necessárias à disponibilização às próprias entidades de administração esportivas por força das competições esportivas; (g) receitas e direitos creditórios presentes e futuros vinculados à operação do complexo, naquilo que puder ser validamente cedido; (h) demais bens, acessões e direitos acessórios indispensáveis à autonomia funcional da UPI. A UPI poderá ser aportada/ integralizada em SPE, FII ou veículo equivalente, ou alienada conforme a legislação aplicável. Os recursos líquidos eventualmente apurados serão destinados nos termos deste PRJ.

- 4.1.2.3. O modelo definitivo da alienação das UPIs — seja por processo competitivo, alienação direta, constituição de SPE/FII, ou outra forma equivalente — será submetido ao juízo da recuperação judicial para homologação, após análise de viabilidade jurídica e econômica, preservando o interesse dos credores e a função social da entidade.
- 4.1.3. Contratação de DIP Financing. Como fator essencial para viabilizar a regular continuidade das atividades econômicas desenvolvidas pelas Recuperandas, poderá ser realizada a contratação de novos financiamentos de caráter extraconcursal, nos termos dos arts. 69-A e 84, I-B da Lei nº 11.101/2005, os quais terão suas condições de contratação devidamente validadas pelo juízo da recuperação judicial, e serão operacionalizados por meio da oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos de propriedade das Recuperandas ou de terceiros, pertencentes ao ativo circulante ou não circulante das Recuperandas ou de terceiros, a fim de financiar as suas atividades e suas despesas de reestruturação, de promover a preservação do valor de seus ativos e/ou, ainda, possibilitar o pagamento de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, mediante autorização de aperfeiçoamento de negócios jurídicos pelo juízo da recuperação judicial; garantidos aos credores desse Financiamento DIP, os benefícios previstos na Seção IV-A da Lei nº 11.101/2005.
- 4.1.3.1. Eventuais empréstimos que tenham sido contratados anteriormente à Homologação Judicial do presente PRJ serão considerados automaticamente ratificados pelos credores concursais com a Homologação Judicial do PRJ.

Rubrica DS Rubrica
BMR PPDO CA



- 4.1.3.2. DIP I. Para fins do disposto na cláusula 4.1.3.1, os credores concursais ratificam e aprovam, para todos os fins, o Financiamento DIP já negociado pelas Recuperandas, nos termos das condições e garantias apresentadas nos autos da recuperação judicial e a serem homologadas pelo juízo competente. A eficácia plena desta ratificação fica condicionada à Homologação Judicial específica da operação.
- 4.1.3.3. DIP II. Ficam as Recuperandas autorizadas, desde já, a contratar novos Financiamentos DIP adicionais, em uma ou mais operações, com prazo, custo financeiro, amortização e demais condições de mercado, semelhantes às aprovadas na Cláusula 4.1.3.2, ficando assegurados os direitos e prerrogativas contratuais do Financiador do DIP I. O DIP II poderá ser garantido por quaisquer modalidades de garantias ofertadas pelas Recuperandas.
- 4.1.4. Leilão Reverso para Antecipação do Pagamento dos Créditos Concurais em caso de Eventos de Liquidez. Em caso de ocorrência de um ou mais Eventos de Liquidez, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério e em até 3 (três) meses contados do efetivo recebimento de cada um dos recursos, realizar um ou mais Leilões Reversos, correspondentes a cada Evento de Liquidez aos Credores Concurais para antecipação do pagamento de seus créditos novados, mediante Leilão Reverso, observado o procedimento abaixo:
- 4.1.4.1. A convocação do Leilão Reverso será feita por publicação de edital nos autos da recuperação judicial e em meio de ampla divulgação (“Edital do Leilão Reverso”), informando todas as condições de participação, o montante disponível, a data e a forma de recebimento dos lances. Os credores serão notificados em até 15 (quinze) dias contados da publicação do Edital para que manifestem interesse e apresentem as declarações exigidas.
- 4.1.4.2. Os Credores Concurais que pretenderem participar deverão apresentar o valor atualizado de seus créditos (até a data do Edital, observadas as regras deste PRJ) e concordar com condições, requisitos e prazos a serem estabelecidos pelas Recuperandas no Edital.
- 4.1.4.3. Serão vencedores o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.

Rubrica DS Rubrica
BMR PPD CA



- 4.1.4.4. A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.
- 4.1.4.5. Os lances de deságio ofertados pelos credores concursais deverão ser encaminhados às Recuperandas através de correspondência eletrônica a ser enviada ao endereço eletrônico que será expressamente indicado no Edital do Leilão Reverso os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico das Recuperandas. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.
- 4.1.4.6. As Recuperandas enviarão correspondência eletrônica (*e-mail*) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.
- 4.1.4.7. O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.
- 4.1.4.8. O certame descrito nessa cláusula, durante o período em que as Recuperandas estiverem sob regime de recuperação judicial, deverá ser acompanhado pelo Administrador Judicial.
- 4.1.4.9. Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será pro-rateado em função do saldo devedor das Recuperandas junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance, asseguradas as mesmas condições às quais estavam sujeitos.
- 4.1.4.10. Caso haja Receita Líquida do Evento de Liquidez remanescente após o pagamento de todos os Credores Concurais que tenham participado do Leilão Reverso, tais recursos poderão ser utilizados pelas Recuperandas no curso normal de seus negócios.
- 4.1.4.11. Se o montante destinado à rodada do Leilão Reverso não for suficiente para contemplar todos os credores interessados (já aplicados os

Rubrica DS Rubrica
BMR PPD CA



respectivos deságios ofertados), as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, realizar novas rodadas de Leilão Reverso, observados os mesmos parâmetros desta cláusula, até o limite dos recursos disponíveis.

4.2. Pagamento dos Credores Trabalhistas — Classe I

4.2.1. Opção 1 — Credores Trabalhistas Colaboradores — Aderentes às Condições de Pagamento Pactuadas em Sede de Mediação. Os Credores Trabalhistas que participaram e aderiram às condições propostas por ocasião das mediações conduzidas pela Fundação Getúlio Vargas (“FGV”) no curso da Tutela Cautelar Antecedente, serão considerados Credores Trabalhistas Colaboradores e, como tais, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, receberão integralmente os seus créditos, sem deságio, no prazo de até 10 (dez) anos, acrescido de correção monetária pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E) e juros de 2% (dois por cento) ao ano, *pro rata die*, incidentes a partir de 01/01/2025. Os pagamentos serão iniciados em até 30 (trinta) dias corridos a partir da Data de Homologação Judicial do Plano ou a partir de 05.12.2025, o que ocorrer primeiro.

4.2.1.1. Em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano ou a partir de 05.12.2025, o que ocorrer primeiro, será paga a quantia de R\$ 15.000,00 para cada credor, em parcela única. Terão direito a esse pagamento:

- a) os credores que não receberam o pagamento de 10% (dez por cento) de seus créditos, limitado a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme previsto na Cláusula 2.1, alínea “a”, do Termo de Adesão assinado durante a fase de mediação;
- b) os credores que, embora tenham recebido o pagamento de 10% (dez por cento) do crédito em conformidade com a Cláusula 2.1, alínea “a”, do Termo de Adesão, tal percentual não atingiu R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), hipótese em que farão jus ao pagamento do saldo remanescente, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

4.2.1.2. Após descontado o pagamento dos valores conforme disposto na Cláusula 4.2.1.1. acima, o saldo remanescente devido ao credor será pago a partir do 1º ano da Data de Homologação Judicial do Plano ou

Rubrica DS Rubrica
BMR PPDO CA



de 05.12.2025, o que ocorrer primeiro, em parcelas trimestrais, conforme fluxo disponibilizado abaixo, até que o crédito seja quitado:

Fluxo de Pagamento Anual Credores Trabalhistas Colaboradores (em reais)		
Período	Desembolso por Trimestre	Desembolso por ano
Ano 1	R\$ 17.650,00	R\$ 70.600,00
Ano 2	R\$ 17.650,00	R\$ 70.600,00
Ano 3	R\$ 17.650,00	R\$ 70.600,00
Ano 4	R\$ 55.000,00	R\$ 220.000,00
Ano 5	R\$ 142.050,00	R\$ 568.200,00
Ano 6	R\$ 75.000,00	R\$ 300.000,00
Ano 7	R\$ 137.500,00	R\$ 550.000,00
Ano 8	R\$ 175.000,00	R\$ 700.000,00
Ano 9	R\$ 250.000,00	R\$ 1.000.000,00
Ano 10	R\$ 362.500,00	R\$ 1.450.000,00
Total	R\$ 5.000.000,00	

- 4.2.1.3. No momento do pagamento do crédito, o Credor receberá o valor correspondente ao crédito líquido, ou seja, o valor do crédito após a dedução de impostos, custas processuais, emolumentos e quaisquer valores devidos/pertencentes a terceiros, que possam ser aplicáveis e eventualmente esteja(m) incluído(s) no valor de dívida listada na Relação de Credores. Os impostos descontados do pagamento ao Credor que sejam de responsabilidade do Devedor serão quitados por este oportunamente.
- 4.2.1.4. A partir da assinatura do Termo de Adesão até o limite do início do 6º ano após a Data de Homologação Judicial do Plano, os Credores Trabalhistas Colaboradores poderão optar por receber seus créditos com 30% (trinta por cento) de deságio sobre o saldo principal devido no momento da assinatura do Termo. Para fins de esclarecimento, caso o credor faça essa opção, independente do momento da opção, o saldo devedor inicial será reduzido em 30% (trinta por cento) e deduzido das parcelas pagas até o 5º ano. O pagamento do saldo remanescente será efetuado em 4 (quatro) parcelas trimestrais de igual valor. Essa opção deverá ser formalizada pelo credor na forma da Cláusula 5.2.1. deste Plano de Recuperação Judicial.

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPDO

CA



4.2.1.5. Caso as Recuperandas cumpram pontualmente com o pagamento das Parcelas Anuais devidas aos Credores Trabalhistas até o 10º ano contado da Data da Homologação, estas farão jus ao bônus de adimplência, que consiste em um mecanismo por meio do qual o Devedor é beneficiado com a exoneração parcial de sua dívida, condicionada ao cumprimento tempestivo e integral de suas obrigações de pagamento até determinado prazo.

4.2.1.5.1. A concessão deste benefício implica na extinção automática de qualquer saldo remanescente superior ao limite máximo estabelecido de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por credor, ficando, portanto, tais valores considerados quitados e integralmente perdoados após decorrido o período mencionado.

4.2.2. Opção 2 — Cláusula Geral de Pagamento dos Credores Trabalhistas (Não Colaboradores). Os Credores Trabalhistas não Colaboradores são aqueles que não aderiram às condições de pagamento discutidas na mediação, iniciada em 24.10.2024, no curso da Tutela Cautelar Antecedente e, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, receberão o pagamento dos seus créditos novados à vista, no montante de 8% (oito por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, acrescidos de correção monetária pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), a qual será incidente a partir da Homologação Judicial do Plano.

4.2.2.1. Os pagamentos previstos na Cláusula 4.2.2. acima serão realizados em até 12 (doze) meses contados da Data de Homologação Judicial do Plano de Recuperação e estarão limitados ao montante equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. O saldo remanescente devido ao credor obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários (Classe III).

4.2.3. Opção 3 — Nova Condição de Pagamento aos Credores Trabalhistas. Alternativamente às Opções 1 e 2, os Credores Trabalhistas, Colaboradores ou Não Colaboradores, poderão aderir à presente condição de pagamento, mediante manifestação enviada ao e-mail recuperacaojudicialvasco@vasco.com.br, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da Homologação Judicial do Plano.

4.2.3.1. No caso dos Credores Trabalhistas Colaboradores, esta opção abrangerá apenas eventual saldo remanescente que não tenha sido objeto de composição no âmbito das mediações.

Rubrica DS Rubrica
BMR PPD CA



4.2.3.2. Os credores que optarem por esta modalidade terão seus créditos pagos até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. O valor do principal devido será pago com atualização monetária pela variação acumulada do IPCA e juros de 2% (dois por cento) ao ano, conforme tabela abaixo:

Fluxo de Pagamento - Opção 3		
Período	Desembolso por Trimestre	Desembolso por Ano
Ano 1	R\$ 17.650,00	R\$ 70.600,00
Ano 2	R\$ 17.650,00	R\$ 70.600,00
Ano 3	R\$ 17.650,00 (exceto último tri, que será R\$33.550,00 ou o valor necessário para alcançar 150 salários mínimos cf. salário mínimo vigente)	R\$ 86.500,00

4.2.3.3. O saldo que exceder o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos comporá uma subclasse especial da classe quirografária (Classe III) e será pago com atualização monetária pela variação acumulada do IPCA e juros de 2% (dois por cento) ao ano, sem implicar em deságio previsto na Cláusula 4.4.

Fluxo 2 de Pagamento - Opção 3		
Período	Desembolso por Trimestre	Desembolso por Ano
Ano 4	R\$ 10.000,00	R\$ 40.000,00
Ano 5	R\$ 30.000,00	R\$ 120.000,00
Ano 6	R\$ 45.000,00	R\$ 180.000,00
Ano 7	R\$ 80.000,00	R\$ 320.000,00
Ano 8	R\$ 153.075,00	R\$ 612.300,00
Total	R\$1.500.000,00	

4.2.4. Opção 4 — Condição Alternativa à Opção 3 de Pagamento aos Credores Trabalhistas. Alternativamente à Opção 3, os Credores Trabalhistas,

Rubrica

BMR

DS

PPDO

Rubrica

CA



Colaboradores ou Não Colaboradores, poderão aderir à presente condição de pagamento, mediante manifestação enviada ao e-mail recuperacaojudicialvasco@vasco.com.br, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da Homologação Judicial do Plano.

- 4.2.4.1. No caso dos Credores Trabalhistas Colaboradores, esta opção abrangerá apenas eventual saldo remanescente que não tenha sido objeto de composição no âmbito das mediações.
- 4.2.4.2. Os credores que optarem por esta modalidade terão seus créditos pagos até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. O valor do principal devido será pago com atualização monetária pela Taxa Referencial (TR), conforme tabela abaixo:

Fluxo de Pagamento - Opção 4		
Período	Desembolso por Trimestre	Desembolso por Ano
Ano 1	R\$ 17.650,00	R\$ 70.600,00
Ano 2	R\$ 17.650,00	R\$ 70.600,00
Ano 3	R\$ 17.650,00 (exceto último tri, que será R\$33.550,00 ou o valor necessário para alcançar 150 salários mínimos cf. salário mínimo vigente)	R\$ 86.500,00

- 4.2.4.3. O saldo que exceder o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos comporá uma subclasse especial da classe quirografária (Classe III) e será pago com atualização monetária pela Taxa Referencial (TR), conforme tabela abaixo, sem implicar em deságio previsto na Cláusula 4.4.

Fluxo 2 de Pagamento - Opção 4		
Período	Desembolso por Trimestre	Desembolso por Ano
Ano 4	R\$ 55.000,00	R\$ 220.000,00
Ano 5	R\$ 55.000,00	R\$ 220.000,00
Ano 6	R\$ 75.000,00	R\$ 300.000,00
Ano 7	R\$ 75.000,00	R\$ 300.000,00

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPDO

CA



Ano 8	R\$ 100.000,00	R\$ 400.000,00
Ano 9	R\$ 150.000,00	R\$ 600.000,00
Ano 10	R\$ 200.000,00	R\$ 800.000,00
Ano 11	R\$ 241.625,00	R\$ 966.500,00
Ano 12	R\$ 241.625,00 (exceto último tri, que será R\$240.925,00)	R\$ 965.800,00
Total	R\$5.000.000,00	

4.3. **Pagamento dos Credores com Garantia Real — Classe II.** Caso existam Credores com Garantia Real (Classe II), seus Créditos, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, serão pagos nos mesmos termos, prazos e condições aplicáveis aos Créditos Quirografários (Classe III), inclusive quanto a fluxos de pagamento, carências, critérios de atualização e demais regras previstas para a Classe III, conforme este Plano.

4.4. **Pagamento dos Credores Quirografários — Classe III.** Os Credores Quirografários, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, terão os seus Créditos pagos na forma abaixo discriminada.

4.4.1. Opção 1 — Condição Geral para os Credores que informarem os Dados de Pagamento Tempestivamente. Os Credores Quirografários, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, que não se enquadrem em qualquer das subclasses e tampouco sejam considerados como credores colaboradores, receberão seus créditos no montante de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, assegurado o Pagamento Linear, conforme condições expressas nos itens 4.4.1.1 e 4.4.1.2.

4.4.1.1. Pagamento Linear Condição Geral: Este PRJ contempla um pagamento linear de até R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada Credor Quirografário até o limite do valor de seu respectivo Crédito e o pagamento do valor remanescente, se houver, nas condições da cláusula 4.4.1.2. (“Saldos Condição Geral”).

a) Para o Pagamento Linear dos Credores enquadrados na Condição Geral de até R\$10.000,00 (dez mil reais) do Crédito, não haverá desconto, nem carência, dando-se a liquidação em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, sem que a esse montante sejam acrescidos correção monetária e juros.

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPDO

CA



4.4.1.2. Saldos Condição Geral: Os Credores enquadrados na Condição Geral deste Plano, se existirem, receberão o valor residual seus créditos, se existirem, limitado ao montante de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 19 (dezenove) anos, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 1% (um por cento) ao ano, incidentes sobre a parcela a partir da data de homologação judicial do PRJ. Para início dos pagamentos, aplica-se carência de 3 (três) anos do valor principal e dos juros, contatos da data de homologação judicial do PRJ, seguindo o fluxo de pagamento disposto na tabela a seguir:

	% de pagamento do Valor Novado dos Credores Quirografários Grupo Geral por ano
Ano 1	0%
Ano 2	0%
Ano 3	0%
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	2,5%
Ano 7	2,5%
Ano 8	2,5%
Ano 9	5,0%
Ano 10	5,0%
Ano 11	5,0%
Ano 12	7,5%
Ano 13	7,5%
Ano 14	7,5%
Ano 15	10,0%
Ano 16	10,0%
Ano 17	10,0%
Ano 18	10,0%
Ano 19	10,0%

4.4.2. Opção 2 — Condição para os Credores que informarem os Dados de Pagamento Intempestivamente. Os Credores Quirografários, incluindo aqueles que porventura se encaixem em subclasses e/ou sejam

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPDO

CA



classificados como credores colaboradores, que não informarem seus dados bancários ou chaves Pix para o fim de recebimento dos seus créditos nos termos da Cláusula 5.2.1. deste Plano de Recuperação Judicial e dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) contado da data de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação/impugnação de crédito, receberão seus créditos nas mesmas condições financeiras da Cláusula 4.4.1.2, a contar da data em que os dados de pagamento forem informados.

4.4.3. Subclasse — Credores Quirografários Partes Relacionadas. Serão definidos como Credores Quirografários Partes Relacionadas pessoas físicas ou jurídicas, que se enquadrarem nas disposições do art. 43, caput e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005. Os créditos dos Credores Quirografários que se enquadrarem nas condições acima dispostas serão pagos no montante de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 12 (doze) anos, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 3% (três por cento) ao ano, incidentes sobre a parcela a partir da data de homologação judicial do PRJ. Para início dos pagamentos, aplica-se carência de 3 (três) anos do valor principal e dos juros, contatos da data de homologação judicial do PRJ, seguindo o fluxo de pagamento disposto na tabela a seguir:

	% de pagamento do Valor Novado dos Credores Quirografários Partes Relacionadas por ano
Ano 1	0%
Ano 2	0%
Ano 3	0%
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	5,0%
Ano 7	5,0%
Ano 8	7,5%
Ano 9	10,0%
Ano 10	20,0%
Ano 11	22,5%
Ano 12	25,0%

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPDO

CA



4.4.4. **Subclasse — Pagamento dos Credores Quirografários Aderentes às Condições Pactuadas em Sede de Mediação.** A presente cláusula abrange os Credores Quirografários que participaram e aderiram às condições propostas por ocasião das mediações conduzidas pela Fundação Getúlio Vargas (“FGV”) no curso da Tutela Cautelar Antecedente. Estes serão considerados Credores Colaboradores e, como tais, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, receberão seus créditos nos mesmos moldes pactuados em mediação, quais sejam

Opção I:

- (i) Pagamento de 10% (dez por cento) do valor originário do crédito listado na Relação Nominal de Credores, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até 30 (trinta) dias após a homologação do Plano de Reestruturação do Vasco.
- (ii) O saldo remanescente será pago, sem deságio, em parcelas fixas anuais, no prazo de até 30 (trinta) anos, conforme a tabela ilustrativa abaixo:

Ano 1 - 30	Pagamento de 3,3% do crédito por ano
------------	--------------------------------------

- (iii) todos os valores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”) acumulado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

Opção II:

- (i) Pagamento de 10% (dez por cento) do valor originário do crédito listado na Relação Nominal de Credores, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até 30 (dias) dias após a homologação do Plano de Reestruturação do Vasco.
- (ii) Eventual valor excedente será pago com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), em parcelas anuais, no prazo de até 9 (nove) anos, que terá início após ultrapassados 3 (três) anos do recebimento do valor indicado no item (i) supracitado, conforme fluxo abaixo:

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPDO

CA



Ano 4	Pagamento de 5,0% do crédito no ano
Ano 5	Pagamento de 5,0% do crédito no ano
Ano 6	Pagamento de 7,5% do crédito no ano
Ano 7	Pagamento de 7,5% do crédito no ano
Ano 8	Pagamento de 10,0% do crédito no ano
Ano 9	Pagamento de 10,0% do crédito no ano
Ano 10	Pagamento de 15,0% do crédito no ano
Ano 11	Pagamento de 20,0% do crédito no ano
Ano 12	Pagamento de 20,0% do crédito no ano

(iii) todos os valores serão atualizados pela Taxa Referencial do Banco Central (“TR”) e juros de 2,0% ao ano acumulado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

4.5. Pagamento dos Credores Micro e Pequenas Empresas — Classe IV. Os Credores Micro e Pequenas Empresas, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, terão os seus Créditos pagos na forma abaixo discriminada.

4.5.1. Opção 1 — Cláusula Geral para os Credores que informarem os Dados de Pagamento Tempestivamente. Os Credores Micro e Pequenas Empresas que não se enquadrem em qualquer das subclasses e tampouco sejam considerados como credores colaboradores, receberão seus créditos no montante de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, assegurado o Pagamento Linear, conforme condições expressas nos itens 4.5.1.1 e 4.5.1.2.

4.5.1.1. Pagamento Linear Condição Geral: Este PRJ contempla um pagamento linear de até R\$12.250,00 (doze mil duzentos e cinquenta reais) para cada Credor Micro e Pequena Empresa até o limite do valor de seu respectivo Crédito e o pagamento do valor remanescente, se houver, nas condições da cláusula 4.5.1.2. (“Saldos Condição Geral”).

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPDO

CA



b) Para o Pagamento Linear dos Credores enquadrados na Condição Geral de até R\$12.250,00 (doze mil duzentos e cinquenta reais) do Crédito, não haverá desconto, nem carência, dando-se a liquidação em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, sem que a esse montante sejam acrescidos correção monetária e juros.

4.5.1.2. Saldos Condição Geral: Os Credores enquadrados na Condição Geral deste Plano, se existirem, receberão o valor residual seus créditos, se existirem, limitado ao montante de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 19 (dezenove) anos, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 1% (um por cento) ao ano, incidentes sobre a parcela a partir da data de homologação judicial do PRJ. Para início dos pagamentos, aplica-se carência de 3 (três) anos do valor principal e dos juros, contatos da data de homologação judicial do PRJ, seguindo o fluxo de pagamento disposto na tabela a seguir:

	% de pagamento do Valor Novado dos Credores Micro e Pequenas Empresas enquadrados no Grupo Geral por ano
Ano 1	0%
Ano 2	0%
Ano 3	0%
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	2,5%
Ano 7	2,5%
Ano 8	2,5%
Ano 9	5,0%
Ano 10	5,0%
Ano 11	5,0%
Ano 12	7,5%
Ano 13	7,5%
Ano 14	7,5%
Ano 15	10,0%
Ano 16	10,0%

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPDO

CA



Ano 17	10,0%
Ano 18	10,0%
Ano 19	10,0%

4.5.2. Opção 2 — Condição para os Credores que não informarem os Dados de Pagamento no prazo. Os Credores Micro e Pequenas Empresas, incluindo aqueles que porventura se encaixem em subclasses e/ou sejam classificados como credores colaboradores, que não informarem seus dados bancários ou chaves Pix para o fim de recebimento dos seus créditos nos termos da Cláusula 5.2.1. deste Plano de Recuperação Judicial e dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) contado da data de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação/impugnação de crédito, receberão seus créditos nas mesmas condições financeiras da Cláusula 4.4.1.2, a contar da data em que os dados de pagamento forem informados.

4.5.3. Subclasse — Pagamento dos Credores ME/EPP aderentes às Condições Pactuadas em Sede de Mediação. A presente cláusula abrange os Credores ME/EPP que participaram e aderiram às condições propostas por ocasião das mediações conduzidas pela Fundação Getúlio Vargas (“FGV”) no curso da Tutela Cautelar Antecedente. Estes serão considerados Credores Colaboradores e, como tais, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, receberão seus créditos nos mesmos moldes pactuados nos termos de mediação, quais sejam:

Opção I:

- (i) Pagamento de 10% (dez por cento) do valor do crédito listado na Relação Nominal de Credores, limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em até 30 (trinta) dias após a homologação do Plano de Reestruturação do Vasco.
- (ii) O saldo remanescente será pago sem deságio, em parcelas fixas anuais, no prazo de até 30 (trinta) anos após o recebimento do valor indicado no item (i) supracitado, conforme indicado na tabela abaixo:

Ano 1 - 30	Pagamento de 3,3% do crédito por ano
------------	--------------------------------------

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPDO

CA



(iii) todos os valores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”) acumulado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

Opção II:

- (i) Pagamento de 10% (dez por cento) do valor do crédito listado na Relação Nominal de Credores, limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em até 30 (trinta) dias após a homologação do Plano de Reestruturação do Vasco.
- (ii) Eventual valor excedente será pago com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), em parcelas anuais, no prazo de até 9 (nove) anos, que terá início após ultrapassados 3 (três) anos do recebimento do valor indicado no item (i) supracitado, conforme fluxo abaixo:

Ano 4	Pagamento de 5,0% do crédito no ano
Ano 5	Pagamento de 5,0% do crédito no ano
Ano 6	Pagamento de 7,0% do crédito no ano
Ano 7	Pagamento de 7,0% do crédito no ano
Ano 8	Pagamento de 10,0% do crédito no ano
Ano 9	Pagamento de 10,0% do crédito no ano
Ano 10	Pagamento de 16,0% do crédito no ano
Ano 11	Pagamento de 20,0% do crédito no ano
Ano 12	Pagamento de 20,0% do crédito no ano

(iii) todos os valores serão atualizados pela Taxa Referencial do Banco Central (“TR”) e juros de 2,0% ao ano a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

4.6. Subclasse — Pagamento dos Credores Titulares de Crédito Perante a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) Da Confederação Brasileira de Futebol nas Classes I, III e IV. A presente cláusula abrange,



nas Classes I (Trabalhistas), III (Quirografários) e IV (Credores Micro e Pequenas Empresas), os créditos e direitos, líquidos ou ilíquidos, com fato gerador até a data do pedido de Recuperação Judicial, objetos de demandas promovidas perante a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da Confederação Brasileira de Futebol, incluindo-se, nessas hipóteses, os honorários devidos aos advogados, fixados em decisões proferidas nos referidos procedimentos, desde que a CNRD sancione eventuais decisões dos referidos órgãos, que se justifica em razão das especificidades do sistema desportivo e da sujeição de suas entidades a sanções de natureza desportiva, que podem impactar negativamente o programa de reestruturação das Recuperandas e o cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial, a exemplo do *transfer-ban*, que impediria o Vasco SAF de registrar novos jogadores até que a respectiva dívida seja paga.

- 4.6.1. Os Credores CNRD serão pagos na forma dos Planos Coletivos Cível e Trabalhista homologado no âmbito do Processo Coletivo em curso perante a CNRD ou dos Planos Coletivos que vier a substituí-los, vinculando as Recuperandas e todos os Credores CNRD. Alternativamente, os Credores CNRD poderão optar por receber seus respectivos Créditos CNRD na forma deste PRJ, de acordo com a condição geral da forma de pagamento aplicável para a classe em que se enquadrem os seus Créditos Concursais. Em caso de disposições incompatíveis entre este Plano de Recuperação Judicial e o Plano Coletivo, as disposições deste Plano de Recuperação Judicial prevalecerão.
- 4.6.2. As Recuperandas reconhecem que, caso o Credor promova demanda perante a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), automaticamente passará a preencher os requisitos e condições elencadas nesta subclasse e seu crédito, quando certificado pela CNRD, deverá ser incluído e pago na forma do Plano Coletivo que estiver em vigor perante a CNRD. Nessa hipótese, as Recuperandas se comprometem a não se opor a eventual processo perante a CNRD que vise ao reconhecimento do crédito do Credor no valor já reconhecido nos autos da recuperação judicial.
- 4.7. **Subclasse — Pagamento dos Credores Agentes Esportivos Parceiros.** A presente cláusula abrange, nas Classes III (Quirografários) e IV (Credores Micro e Pequenas Empresas), os Agentes Esportivos — pessoa natural ou jurídica que exerce a atividade de intermediação na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas e membros de comissão técnica (art. 95 da Lei nº 14.597/2023 - Lei Geral do Esporte) —, que, desde 24/10/2024 (data de ingresso da Tutela Cautelar Antecedente de Mediação) até o prazo de 2 (dois) anos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, celebrem parceria com as Recuperandas em conformidade com as

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPDO

CA



“Condições de Parceria – Agentes”, abrangendo os seguintes eixos: (i) remuneração condicionada à performance futura; (ii) inteligência de mercado; (iii) parcerias institucionais; (iv) condicionalidade e seleção, sendo suficiente o atendimento a apenas 1 (um) dos critérios de parceria acima elencados para a caracterização do credor como parceiro. Os requisitos mínimos estão dispostos no documento anexo ao PRJ (anexo 1).

- 4.7.1. Quaisquer custos diretos e comprovadamente necessários à implementação das condições de parceria, quando deles decorrentes, serão suportados pelas Recuperandas, não incluindo tributos próprios dos credores ou despesas não vinculadas à execução da parceria.
- 4.7.2. A elegibilidade à presente Subclasse e à condição de credor parceiro pressupõe inexistência de oposição pelo credor ao Plano de Recuperação Judicial, a seus eventuais aditivos e à reestruturação das Recuperandas, por quaisquer meios, incluindo mas não se limitando a objeções contra o Plano e Recuperação Judicial, impugnações e divergências, recursos, petições, representações, notificações ou quaisquer medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais que se oponham, em qualquer extensão ao Plano de Recuperação Judicial e/ou à reestruturação das Recuperandas, seja para invalidá-lo, no todo ou em parte, obstar, restringir ou contrariar sua homologação, implementação ou execução, incluindo também qualquer manifestação de voto contrário ao Plano e Recuperação Judicial ou deliberações favoráveis à reestruturação das Recuperandas nas deliberações assembleares — admitidas a abstenção e a ausência.
- 4.7.3. Opção 1 - Os Credores Agentes Esportivos que se enquadrarem nas condições acima elencadas, receberão seus créditos no montante de 40% (quarenta por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 11 (onze) anos, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 3% (três por cento) ao ano, incidentes sobre a parcela a partir da data de homologação judicial do PRJ. Para início dos pagamentos, aplica-se carência de 2 (dois)) anos do valor principal e dos juros, contatos da data de homologação judicial do PRJ, seguindo o fluxo de pagamento disposto na tabela a seguir:

	% de pagamento dos Valores Novados dos Credores Agentes Parceiros por ano
Ano 1	0,0%

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPDO

CA



Ano 2	0,0%
Ano 3	2,5%
Ano 4	2,5%
Ano 5	5,0%
Ano 6	5,0%
Ano 7	7,5%
Ano 8	10,0%
Ano 9	20,0%
Ano 10	22,5%
Ano 11	25,0%

4.7.4. Opção 2 - Alternativamente à Opção 1, os Credores Agentes Esportivos Parceiros poderão receber 70% de seus créditos com atualização monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 3% (três por cento) ao ano, incidentes sobre o valor principal a partir da Homologação Judicial do Plano. O pagamento do valor novado observará carência de 2 (dois) anos, contados da Homologação Judicial do Plano, e será realizado em até 15 (quinze) anos, mediante pagamentos anuais, conforme a seguinte curva percentual de amortização do principal:

	% de pagamento dos Valores Novados dos Credores Agentes Parceiros por ano
Ano 1	0,0%
Ano 2	0,0%
Ano 3	2,5%
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	2,5%
Ano 7	5%
Ano 8	5%
Ano 9	5%
Ano 10	5%
Ano 11	10%
Ano 12	10%
Ano 13	10%

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPDO

CA



Ano 14	20%
Ano 15	20%

4.7.5. Opção 3 — Alternativamente às Opções 1 e 2, os referidos credores poderão receber seus créditos com atualização monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 3% (três por cento) ao ano, sem deságio, e com carência de 2 (dois) anos para o valor principal, contada da Homologação Judicial do Plano. O pagamento do valor novado será efetuado em até 18 (dezoito) anos, mediante pagamentos anuais, observada a seguinte curva percentual:

	% de pagamento dos Valores Novados dos Credores Agentes Parceiros por ano
Ano 1	0,0%
Ano 2	0,0%
Ano 3	2,5%
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	2,5%
Ano 7	2,5%
Ano 8	5%
Ano 9	5%
Ano 10	5%
Ano 11	5%
Ano 12	5%
Ano 13	10%
Ano 14	10%
Ano 15	10%
Ano 16	10%
Ano 17	10%
Ano 18	12,5%

4.7.6. Os créditos dos Credores Agentes Esportivos Parceiros poderão ser amortizados através da compensação de créditos a receber pelo credor ou seus agenciados decorrentes da transação de atletas representados pelos Agentes Parceiros.

Rubrica

BMR

DS

PPDO

Rubrica

CA



4.8. Subclasse — Pagamento dos Credores Mutuários Especiais Parceiros.

Enquadram-se nesta Subclasse os Credores que tenham colaborado financeiramente por meio de contrato de mútuo concedido ao Clube. A elegibilidade à presente subclasse pressupõe que o credor tenha manifestado apoio às deliberações assembleares que aprovaram o PRJ e seus eventuais aditivos, conforme ata da AGC, ou que tenha formalizado adesão posterior, irrevogável e incondicional, às deliberações aprovadas.

- 4.8.1. Os Credores Mutuários Especiais que se enquadrarem nas condições acima elencadas, receberão seus créditos no montante de 40% (quarenta por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 11 (onze) anos, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 3% (três por cento) ao ano, incidentes sobre a parcela a partir da data de homologação judicial do PRJ, conforme a seguinte curva percentual de amortização do principal:

	% de pagamento dos Valores Novados dos Credores Agentes Parceiros por ano
Ano 1	0,0%
Ano 2	0,0%
Ano 3	2,5%
Ano 4	2,5%
Ano 5	5,0%
Ano 6	5,0%
Ano 7	7,5%
Ano 8	10,0%
Ano 9	20,0%
Ano 10	22,5%
Ano 11	25,0%

4.9. Subclasse — Pagamento dos Clubes de Futebol e/ou Sociedades

Anônimas de Futebol Parceiros. Enquadram-se nesta Subclasse os Clubes de Futebol (nacionais ou internacionais), pessoas físicas que tenham crédito decorrente de venda de direitos econômicos e/ou Sociedades Anônimas do Futebol que, desde 24/10/2024 até 2 (dois) anos contados da Data de Homologação Judicial deste Plano, celebrem parceria com as Recuperandas em conformidade com as “Condições de Parceria – Clubes” (eixos de:

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPDO

CA



Intercâmbio Técnico e de Scouting; Intercâmbio de Atletas da Base; Estrutura e Ciência do Esporte; Boas Práticas de Gestão Documentadas; Projetos de Formação e Educação; Projetos Comerciais e de Branding), sendo suficiente o atendimento a apenas 1 (um) dos critérios de parceria acima elencados para a caracterização do credor como parceiro. Os requisitos mínimos estão dispostos no documento anexo ao PRJ (Anexo 1).

- 4.9.1. Quaisquer custos diretos e comprovadamente necessários à implementação das condições de parceria, quando deles decorrentes, serão suportados pelas Recuperandas, não incluindo tributos próprios dos credores ou despesas não vinculadas à execução da parceria.
- 4.9.2. A elegibilidade à presente Subclasse e à condição de credor parceiro pressupõe inexistência de oposição pelo credor ao Plano de Recuperação Judicial, a seus eventuais aditivos e à reestruturação das Recuperandas, por quaisquer meios, incluindo mas não se limitando a objeções contra o Plano e Recuperação Judicial, impugnações e divergências, recursos, petições, representações, notificações ou quaisquer medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais que se oponham, em qualquer extensão ao Plano de Recuperação Judicial e/ou à reestruturação das Recuperandas, seja para invalidá-lo, no todo ou em parte, obstar, restringir ou contrariar sua homologação, implementação ou execução, incluindo também qualquer manifestação de voto contrário ao Plano e Recuperação Judicial ou deliberações favoráveis à reestruturação das Recuperandas nas deliberações assembleares — admitidas a abstenção e a ausência.
- 4.9.3. Opção 1 - Os Credores Clubes de Futebol e/ou Sociedades Anônimas de Futebol que se enquadrarem nas condições acima elencadas, seus créditos no montante de 40% (quarenta por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 10 (dez) anos, acrescido de correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor (“IPCA”) a partir da Data de Homologação Judicial do PRJ, com carência do valor principal por 1 (um) ano, contado da Homologação Judicial do PRJ, seguindo o fluxo de pagamento disposto na tabela a seguir:

	% de pagamento dos Valores Novados dos Clubes e SAFs Parceiros por ano
Ano 1	0%
Ano 2	2,5%

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPDO

CA



Ano 3	2,5%
Ano 4	5,0%
Ano 5	5,0%
Ano 6	5,0%
Ano 7	10,0%
Ano 8	20,0%
Ano 9	25,0%
Ano 10	25,0%

4.9.4. Opção 2 - Alternativamente à Opção 1, os Clubes de Futebol e/ou Sociedades Anônimas de Futebol Parceiros poderão receber 70% de seus créditos, corrigidos pelo IPCA e carência de 1 (um) ano para o principal, contada da Homologação Judicial do Plano. O pagamento do valor novado ocorrerá em até 12 (doze) anos, mediante pagamentos anuais, conforme a seguinte curva percentual:

	% de pagamento dos Valores Novados dos Clubes e SAFs Parceiros por ano
Ano 1	0%
Ano 2	1%
Ano 3	1,5%
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	2,5%
Ano 7	5%
Ano 8	5%
Ano 9	10%
Ano 10	20%
Ano 11	25%
Ano 12	25%

4.9.5. Opção 3 — Alternativamente às Opções 1 e 2, os referidos credores poderão receber seus créditos corrigidos pelo IPCA, sem deságio, e carência de 1 (um) ano para o principal, contada da Homologação Judicial do Plano. O pagamento do valor novado ocorrerá em até 15 (quinze) anos, mediante pagamentos anuais, conforme a seguinte curva percentual:

Rubrica

BMR

DS

PPDO

Rubrica

CA



	% de pagamento dos Valores Novados dos Clubes e SAFs Parceiros por ano
Ano 1	0%
Ano 2	1%
Ano 3	1,5%
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	5%
Ano 7	5%
Ano 8	5%
Ano 9	5%
Ano 10	5%
Ano 11	10%
Ano 12	10%
Ano 13	10%
Ano 14	15%
Ano 15	22,5%

4.9.6. **Cash Sweep de Premiações por Competição.**
A fim de acelerar o pagamento dos créditos enquadrados nesta subclasse, a partir de 1º de janeiro de 2028, as Recuperandas destinarão 2,5% (dois vírgula cinco por cento) das premiações efetivamente recebidas a partir das semifinais da Copa do Brasil, CONMEBOL Sul-Americana, CONMEBOL Libertadores e a partir da 3ª colocação no Campeonato Brasileiro, observadas as demais disposições deste Plano.

4.10. **Subclasse — Pagamento das Confederações ou Federações Nacionais e Estaduais de Administração de Modalidade Esportiva Parceiras.** A presente cláusula abrange, nas Classes III (Quirografários) e IV (Credores Micro e Pequenas Empresas), as entidades nacionais ou estaduais de administração de modalidade esportiva que, desde 24/10/2024 (data de ingresso da Tutela Cautelar Antecedente de Mediação) até o prazo de 2 (dois) anos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, autorizem a participação das Recuperandas em suas competições profissionais, o que se justifica em razão das especificidades do sistema desportivo e da sujeição das entidades de prática desportiva — como as Recuperandas — ao sistema de licenciamento dos clubes, que podem impactar negativamente o programa de

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPDO

CA



reestruturação das Recuperandas e o cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial, a exemplo da não concessão de uma licença que admita a participação das Recuperandas nas competições profissionais organizadas e promovidas por Confederações e Federações em diversas modalidades esportivas. A elegibilidade à presente subclasse pressupõe que o credor tenha manifestado apoio às deliberações assembleares que aprovaram o PRJ e seus eventuais aditivos, conforme ata da AGC, ou que tenha formalizado adesão posterior, irrevogável e incondicional, às deliberações aprovadas.

4.10.1. A elegibilidade à presente Subclasse e à condição de credor parceiro pressupõe inexistência de oposição pelo credor ao Plano de Recuperação Judicial, a seus eventuais aditivos e à reestruturação das Recuperandas, por quaisquer meios, incluindo mas não se limitando a objeções contra o Plano e Recuperação Judicial, impugnações e divergências, recursos, petições, representações, notificações ou quaisquer medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais que se oponham, em qualquer extensão ao Plano de Recuperação Judicial e/ou à reestruturação das Recuperandas, seja para invalidá-lo, no todo ou em parte, obstar, restringir ou contrariar sua homologação, implementação ou execução, incluindo também qualquer manifestação de voto contrário ao Plano e Recuperação Judicial ou deliberações favoráveis à reestruturação das Recuperandas nas deliberações assembleares — admitidas a abstenção e a ausência.

4.10.2. Os Credores Confederações ou Federações Nacionais e Estaduais de Administração de Modalidade Esportiva que se enquadrarem nas condições acima elencadas, receberão integralmente, sem qualquer deságio, a partir da Homologação Judicial do PRJ, o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 3 (três) anos, acrescido de correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor (“IPCA”) a partir da Data de Homologação Judicial do PRJ, seguindo o fluxo de pagamento disposto na tabela a seguir:

	% de pagamento dos Valores Novados das Federações ou Confederações Parceiras por ano
Ano 1	33,33%
Ano 2	33,33%
Ano 3	33,34%

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPDO

CA



4.11. Subclasse — Pagamento dos Atletas Colaboradores do Atual Elenco Masculino Profissional do Vasco da Gama SAF. A presente cláusula abrange, nas Classes III e IV, as sociedades empresárias titularizadas por atletas do atual elenco masculino profissional do Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol que celebraram contratos relativos ao valor das luvas e de premiações por performance ou resultado, créditos que possuem natureza exclusivamente civil, nos moldes do art. 85, §1º da Lei nº 14.597/2023 — Lei Geral do Esporte).

O tratamento como credores colaboradores se justifica à luz da decisão do MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial proferida no Id. nº 175522301 dos autos do Processo de Recuperação Judicial em referência, segundo a qual *“a atuação dos atletas profissionais deve ser considerada como fornecedor de serviço, nos termos do artigo 67, parágrafo único, da LRF, tendo em vista que, no contexto desta Recuperação Judicial, não há dúvida de que o desempenho dos atletas impactava diretamente no aumento de receita. Nessa cadência, o destaque do atleta profissional gerará maior visibilidade ao clube, atraindo mais torcedores, títulos e receita com eventual venda do atleta para outro Clube de Futebol. Ademais, no mercado de futebol, é prática comum a remuneração dos atletas por meio de prêmios por performance ou resultado, sendo esta uma das formas adotadas para estimular o melhor desempenho do atleta. Tais valores, que em grande parte englobam maior porcentagem da remuneração de um jogador de futebol, possuem natureza cível, nos termos do art. 85, §1º da Lei Geral dos Esportes. Por conseguinte, o não reconhecimento de tais atletas como “credores colaboradores” indubitavelmente gerará insegurança no contexto do futebol, seja nesta recuperação judicial, seja nas vindouras, pois, atuar por clubes em Recuperação Judicial ou na iminência de pedir Recuperação Judicial não será atrativo. Outrossim, como devidamente pontuado pelas Recuperandas, os atletas profissionais, detentores de saldo devedor de seus créditos relativos aos valores de luvas e de premiações, assinaram termos de adesão concordando com a condição de “credores colaboradores”, haja vista que, nos termos do art. 45, §3º da LRF, não terão seus créditos novados. Por conseguinte, a probabilidade do direito, ao menos em cognição sumária, encontra-se presente no fato de que os atletas já aderiram à condição prevista no PRJ a ser apresentado futuramente. Já o perigo na demora está configurado no fato de que a não manutenção dos referidos pagamento poderá ensejar a saída de atletas do elenco profissional diante da não renovação de contrato e, por decorrência lógica, esvaziamento de ativo do clube.”*

4.11.1. Nos termos do art. 45, §3º da Lei nº 11.101/2005, os atletas profissionais, detentores de saldo devedor de seus créditos relativos aos valores de luvas e de premiações não terão seus créditos novados, eis que os

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPDO

CA



referidos créditos concursais dos atletas não sofrem alteração no valor ou condição original de pagamento.

4.12. Subclasse — Credores Fornecedores de Mercadorias e Prestadores de Serviços em Geral Parceiros. A presente cláusula abrange, nas Classes III e IV, os credores concursais cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e/ou da prestação de serviços em geral, ambos prestados de forma continuada e que continuaram sendo providos normalmente após o pedido de recuperação judicial. A elegibilidade à presente subclasse pressupõe que o credor tenha manifestado apoio às deliberações assembleares que aprovaram o PRJ e seus eventuais aditivos, conforme ata da AGC, ou que tenha formalizado adesão posterior, irrevogável e incondicional, às deliberações aprovadas.

4.12.1. A elegibilidade à presente Subclasse e à condição de credor parceiro pressupõe inexistência de oposição pelo credor ao Plano de Recuperação Judicial, a seus eventuais aditivos e à reestruturação das Recuperandas, por quaisquer meios, incluindo mas não se limitando a objeções contra o Plano e Recuperação Judicial, impugnações e divergências, recursos, petições, representações, notificações ou quaisquer medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais que se oponham, em qualquer extensão ao Plano de Recuperação Judicial e/ou à reestruturação das Recuperandas, seja para invalidá-lo, no todo ou em parte, obstar, restringir ou contrariar sua homologação, implementação ou execução, incluindo também qualquer manifestação de voto contrário ao Plano e Recuperação Judicial ou deliberações favoráveis à reestruturação das Recuperandas nas deliberações assembleares — admitidas a abstenção e a ausência.

4.12.2. Os Fornecedores de Mercadorias e Prestadores de Serviços em Geral que se enquadrarem nas condições acima elencadas, receberão integralmente, sem qualquer deságio, a partir da Homologação Judicial do PRJ, o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em parcelas anuais, durante o prazo de 5 (cinco) anos, com início no mês de dezembro do ano de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, seguindo o fluxo de pagamento disposto na tabela a seguir:

	% de pagamento do Valor Novado dos Credores Fornecedores Colaboradores por ano
Ano 1	20,0%
Ano 2	20,0%

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPDO

CA



Ano 3	20,0%
Ano 4	20,0%
Ano 5	20,0%

4.13. Subclasse — Credores Direitos de Imagem. A presente Subclasse abrange, nas Classes III (Quirografários) e IV (Credores Micro e Pequenas Empresas), os credores cujos créditos são compostos por valores devidos a título de direitos de imagem decorrentes de contratos firmados com o Club de Regatas Vasco da Gama e/ou com a Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol, que tenham sido regularmente prestados e que mantiveram relação contratual ativa ou que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, tenham colaborado para a continuidade das atividades desportivas das Recuperandas.

4.13.1. Os Credores integrantes desta Subclasse receberão o pagamento de seus créditos observadas as seguintes condições: 70% dos seus créditos com correção pelo IPCA, e carência de 1 (um) ano para o principal, contada da Homologação Judicial do Plano. Decorrido o período de carência, o pagamento do valor novado será realizado em até 9 (nove) anos, mediante pagamentos anuais, conforme a seguinte curva percentual:

	% de pagamento do Valor Novado dos Credores Direito de Imagem por ano
Ano 1	0%
Ano 2	5%
Ano 3	5%
Ano 4	10%
Ano 5	10%
Ano 6	15%
Ano 7	15%
Ano 8	20%
Ano 9	20%

4.14. Os credores que não assinaram termos previamente à Assembleia Geral de Credores somente poderão, a critério das Recuperandas, se enquadrar nas subclasses quirografárias e ME/EPP supracitadas, desde que comprovados os requisitos elencados neste Plano.

Rubrica

BMR

DS

PPDO

Rubrica

CA



5. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DE CREDITORES

- 5.1. **Data de Vencimento das Parcelas.** Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação.
- 5.2. **Meios de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio de pagamento de guia de FGTS ou por meio da transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo Credor, por meio de “PIX”, documento de ordem de crédito (“DOC”) ou de transferência eletrônica disponível (“TED”), ou outra forma acordada entre as partes. As Recuperandas poderão contratar Agente de Pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.
- 5.2.1. Os Credores devem informar a opção de pagamento à qual objetivam aderir e suas respectivas contas bancárias ou chaves PIX para o fim de recebimento dos créditos mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas até 45 (quarenta e cinco) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano, com cópia para o Administrador Judicial, através do endereço eletrônico recuperacaojudicialvasco@vasco.com.br. Não serão considerados para fins de pagamento dados informados diretamente nos autos do Processo de Recuperação Judicial e/ou seus respectivos incidentes e recursos, haja vista a previsão neste Plano de Recuperação Judicial de mecanismo específico para o envio destas informações.
- 5.2.2. Os Credores que desrespeitarem o prazo limite de 45 (quarenta e cinco) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial para envio dos seus dados bancários, bem como da Opção de Pagamento à qual pretendem aderir — na forma prevista na Cláusula 5.2.1 acima —, serão automaticamente inseridos na Cláusula Geral de Pagamento para Credores que informaram os Dados de Pagamento intempestivamente da sua respectiva Classe, independentemente de qualquer aviso ou notificação prévia, perdendo o direito de se enquadrar em qualquer outra Cláusula de Pagamento, por mais privilegiada que seja. Os pagamentos destes credores serão efetuados no mês de junho do ano imediatamente seguinte àquele em que foram fornecidos os dados de pagamento às Recuperandas.

Rubrica DS Rubrica
BMR PPD CA



- 5.2.3. Caso o Credor envie a referida comunicação de maneira incompleta, sem informações suficientes para permitir a transferência via PIX, DOC ou TED, ou, caso a conta indicada esteja errada ou não seja de titularidade do referido Credor, sem a devida comprovação de que o titular da conta indicada possui poderes outorgados pelo Credor para receber o valor correspondente ao Crédito, não haverá incidência de juros, multas, encargos moratórios, bem como não estará configurado evento de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.
- 5.2.4. As Recuperandas efetuarão os pagamentos devidos no mês de junho do ano subsequente à data de apresentação dos dados bancários ou das chaves Pix ou, respectivamente, no mês de junho do ano subsequente à data da correção da comunicação anteriormente encaminhada, pelo respectivo Credor quirografário, respeitadas as peculiaridades e os termos da Cláusula de Pagamento na qual se enquadra o respectivo Credor.

5.3. Compensação de Créditos. Após a Homologação Judicial do Plano, antes de realizar o pagamento de um crédito, as Recuperandas poderão solicitar ao juiz competente a compensação de eventuais créditos incontroversos que detenham contra o respectivo Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito devido pelas Recuperandas. Tal solicitação deverá ser submetida ao juízo competente, indispensavelmente com a comprovação imediata do depósito judicial da parte controvertida, competindo ao magistrado analisar os casos individualmente para decidir sobre sua aplicação, liberando-se o valor depositado a quem de direito.

5.3.1. A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte das Recuperandas de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.

5.4. Alterações na Classificação ou no Valor dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

Rubrica DS Rubrica
BMR PPDO CA



- 5.4.1. Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.
- 5.4.2. Para fins desta cláusula, o Credor deverá notificar a Recuperanda, na forma da Cláusula 5.2.1., quando do trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou houver alterado o Crédito já anteriormente reconhecido.
- 5.5. **Cessões de Crédito.** Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante as Recuperandas caso sejam informadas às Recuperandas mediante notificação e as referidas cessões sejam igualmente comunicadas ao Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores das Recuperandas ou alegar descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.
- 5.6. **Pagamento dos Créditos Detidos Pelos Credores Sub-Rogatários.** Os Créditos detidos pelos Credores sub-roгатários serão pagos nas mesmas condições previstas nesse Plano de Recuperação Judicial para o pagamento do credor original.
- 5.7. **Redução do Valor do Crédito.** Nas hipóteses em que for ajuizada impugnação de crédito pelas Recuperandas e/ou pelo Credor Concursal visando à redução do seu crédito, as Recuperandas farão o pagamento do valor incontroverso na forma prevista neste Plano de Recuperação Judicial. O valor controvertido, se for o caso, será pago após o trânsito em julgado da decisão que resolver o referido incidente processual.
- 5.8. **Pagamento dos Créditos Ilíquidos.** Todos os Créditos Ilíquidos, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como Créditos Retardatários, serão pagos nas condições previstas nesta Cláusula para o pagamento da respectiva Classe em que forem habilitados. Uma vez liquidado o Crédito Ilíquido, o termo inicial dos prazos de carência ou de pagamento será contado do trânsito em julgado da decisão que habilitar o respectivo Crédito Ilíquido ou do conhecimento, pelas Recuperandas, da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença ou execução.
- 5.8.1. Pagamento dos Créditos Ilíquidos Trabalhistas. Os Credores detentores de Créditos Ilíquidos que venham a ser Classificados Como Retardatários Trabalhistas receberão integralmente os seus créditos, sem a incidência de qualquer deságio sobre o respectivo valor

Rubrica DS Rubrica
BMR PPD CA



nominal relacionado na Lista de Credores, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 2% (dois por cento) ao ano, em um prazo de até 3 (três) anos. Os créditos serão pagos em 12 (doze) parcelas trimestrais, iguais e sucessivas de 12,5 (doze e meio) salários-mínimos, considerando-se como referencial o salário-mínimo vigente no ano de 2025, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

- 5.8.1.1. O saldo remanescente que sobejar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos disposto na Cláusula 5.8.11 acima será pago no montante de 15% (quinze por cento) do respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 2% (dois por cento) ao ano, em parcela única composta pelo valor principal após a incidência do deságio somada à correção anual. A parcela será paga no 240º (ducentésimo quadragésimo mês) após o último pagamento do Saldo devedor limitado ao montante de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.
- 5.8.1.2. É facultado aos Credores detentores de Créditos Ilíquidos trabalhistas, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da Homologação Judicial do Plano, aderir às condições de pagamento previstas nas Cláusula 4.2.3 e 4.2.4., desde que enviem manifestação de interesse ao e-mail recuperacaojudicialvasco@vasco.com.br, juntamente com o número da Habilitação de Crédito em curso ou do processo originário.

5.8.2. Pagamento dos Créditos Ilíquidos Com Garantia Real, Quirografários, ou Micro e Pequena Empresa. Os Credores detentores de Créditos Ilíquidos que venham a ser Classificados Como Retardatários Com Garantia Real, Quirografários, ou Micro e Pequena Empresa, receberão os seus créditos no montante de 15% (quinze por cento) do respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 2% (dois por cento) ao ano, em parcela única composta pelo valor principal após a incidência do deságio somada à correção anual. A parcela será paga no 240º (ducentésimo quadragésimo mês) após o reconhecimento da Liquidez do Crédito por decisão transitada em julgado.

5.9. **Pagamento dos Créditos Retardatários.** Todos os Créditos Retardatários serão pagos nas mesmas condições previstas para a Classe em que forem habilitados, ressalvadas as disposições desta cláusula, com o termo inicial do

Rubrica DS Rubrica
BMR PPDQ CA



prazo de carência ou de pagamento contado do trânsito em julgado da decisão que habilitar o respectivo Crédito Retardatário ou do conhecimento, pelas Recuperandas, da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença ou execução. Na hipótese de existir um Credor Retardatário que seja titular de Crédito composto apenas em parte por um Crédito Retardatário, a parcela do Crédito que não seja considerada Crédito Retardatário será paga nas mesmas condições dos demais Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes. O pagamento dos Créditos Retardatários será iniciado no mês de junho do ano subsequente àquele em que fora habilitado e/ou conhecido judicialmente o respectivo crédito retardatário.

5.10. Adequação das Condições de Pagamento em razão da Queda de Receita em Decorrência de Insucesso Desportivo na Temporada. Fica acertado que, sem prejuízo da possibilidade de alteração ou modificação deste PRJ por meio de um Aditivo a ser deliberado pela Assembleia de Credores, após a Data de Homologação do PRJ, na eventual hipótese de insucesso desportivo na temporada, o percentual de pagamento de todas as obrigações concursais assumidas neste PRJ – exceto para os credores trabalhistas da Opção 1 (item 4.1), tendo em vista que a capacidade de pagamento é diretamente proporcional à arrecadação, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) no exercício social subsequente, postergado o pagamento residual para as parcelas finais do cronograma de prazos do plano recuperacional aplicável a cada classe e/ou subclasse; de toda sorte, serão retomadas e/ou mantidas as parcelas integrais porquanto o titular do direito de participação permaneça na Primeira Divisão do Campeonato Brasileiro de Futebol Masculino. A redução prevista neste item constitui ajuste temporário de fluxo e, portanto, não caracteriza atraso nas parcelas pactuadas, não gera mora ou inadimplemento, nem enseja a rescisão de acordos, multa, juros de mora ou quaisquer penalidades adicionais.

6. EFEITOS DO PLANO

- 6.1. Vinculação do Plano.** A homologação judicial deste Plano implica a vinculação de todas as suas disposições ao CRVG, à Vasco SAF, aos Credores Concursais, bem como aos respectivos cessionários e sucessores, a partir da data de sua homologação.
- 6.2. Extinção de Ações e Cancelamento das Condições, Negativações e Protestos.** A partir da homologação judicial deste Plano, os Credores Concursais ficam impedidos, em relação ao CRVG, à Vasco SAF e/ou a qualquer garantidor das obrigações abrangidas por esta Recuperação Judicial, de (i) ajuizar ou dar prosseguimento a ações judiciais, procedimentos arbitrais, processos em órgãos jurisdicionais desportivos ou

Rubrica DS Rubrica
BMR PPD CA



quaisquer outros procedimentos relativos a Créditos Concurais; (ii) executar sentenças judiciais, arbitrais ou decisões proferidas por órgãos jurisdicionais desportivos que tenham por objeto Créditos Concurais; (iii) promover ou manter penhoras sobre bens, inclusive numerário, com vistas à satisfação de Créditos Concurais; (iv) constituir, aperfeiçoar ou executar garantias reais sobre bens ou direitos para assegurar o pagamento de Créditos Concurais; (v) invocar direito de compensação envolvendo Créditos Concurais; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Concurais por qualquer meio que não esteja previsto neste Plano. As ações e execuções judiciais em curso contra o CRVG, a Vasco SAF e garantidores de obrigações abrangidas por esta Recuperação Judicial, que se relacionem a Créditos Concurais, serão extintas e liberadas eventuais penhoras ou constrições.

6.2.1. Todas as eventuais ações judiciais em curso contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum ou de que a Recuperanda seja sócia ou acionista relativas aos Créditos Concurais ou Créditos Extraconcurais Aderentes de valor líquido serão extintas sem a imposição de qualquer ônus às Recuperandas, incluindo-se os ônus de sucumbência eventualmente devidos, sendo certo que cada parte ficará responsável pelo pagamento de honorários contratuais de seus respectivos advogados, devidamente acrescidos de valores referentes a honorários de sucumbência eventualmente devidos.

6.2.2. A partir da Homologação do Plano, deverão ser levantados os bens ou valores penhorados ou constritos, em especial, deverão ser levantadas as penhoras e indisponibilidades que recaiam sobre o patrimônio do CRVG e do Vasco SAF provenientes de ações judiciais contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum ou de que a Recuperanda seja sócia ou acionista, relativas aos Créditos Concurais ou Créditos Extraconcurais Aderentes. Da mesma forma, os protestos e negativas em cadastros de devedores lavrados contra a Recuperanda com base em Créditos Concurais ou Créditos Extraconcurais Aderentes deverão ser cancelados diretamente pelos Credores. A decisão de Homologação Judicial do Plano devidamente acompanhada da Lista de Credores servirá como mandado para as finalidades desta Cláusula.

6.3. **Novação.** Com a aprovação deste Plano, os Créditos Concurais anteriores ao pedido de Recuperação Judicial serão novados, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), vinculando as Recuperandas e todos os Credores Concurais às condições aqui estabelecidas.

Rubrica

DS

Rubrica

BMR

PPDO

CA



- 6.4. Quitação.** O cumprimento, pelas Recuperandas, das obrigações previstas neste Plano resultará na quitação automática, irrevogável e irretratável de todos os Créditos Concurais, independentemente de qualquer formalidade adicional, vedando-se aos Credores Concurais qualquer reivindicação posterior, seja a que título for, inclusive quanto a juros, correção monetária, penalidades, multas ou indenizações.
- 6.5. Protestos.** Com a homologação deste Plano e a consequente novação dos créditos sujeitos à Recuperação judicial, ficarão suspensos, enquanto este Plano estiver sendo regularmente cumprido, todos os protestos lavrados contra as Recuperandas e eventuais coobrigados, como fiadores, avalistas e devedores solidários. A suspensão poderá ser determinada pelo Juízo da Recuperação Judicial, mediante requerimento do CRVG e da Vasco SAF, a partir da data da homologação do Plano.
- 6.6. Reconstituição de Direitos.** Caso a presente Recuperação Judicial seja convalidada em falência durante o período de supervisão previsto no art. 61 da LRF, os direitos e garantias dos Credores Concurais serão restabelecidos nos moldes originalmente contratados, descontados os valores que tenham sido pagos até então e ressalvados os atos regularmente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 61, §2º, e 74 da LRF.
- 6.7. Ratificação de Atos.** A aprovação deste Plano implicará a anuência expressa das Recuperandas e dos Credores Concurais quanto à validade de todos os atos praticados e obrigações assumidas durante o curso da Recuperação Judicial. Incluem-se nessa ratificação todos os atos destinados à efetiva implementação e cumprimento deste Plano, os quais ficam, desde já, autorizados, convalidados e ratificados para todos os fins de direito, nos termos dos arts. 66, 74 e 131 da LRF.
- 6.8. Aditamentos, Alterações e/ou Modificações do Plano.** Alterações, aditamentos ou modificações ao presente Plano poderão ser propostos a qualquer tempo após sua homologação judicial, desde que aceitos pelas Recuperandas e submetidos à deliberação da Assembleia Geral de Credores. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da mesma lei, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo do crédito de cada Credor em nova assembleia, deverão ser descontados os valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

Rubrica DS Rubrica
BMR PPD CA



7. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1. **Contratos Existentes e Conflitos.** Havendo divergência entre as obrigações assumidas neste Plano e aquelas previstas em contratos celebrados com quaisquer Credores Concursais antes da data do pedido de Recuperação Judicial, prevalecerão as condições estabelecidas neste Plano.
- 7.2. **Aprovação de Autoridades Governamentais.** A eficácia das disposições deste Plano que, por sua natureza, estejam sujeitas à autorização, aprovação ou registro por autoridades governamentais ou regulatórias dependerá da obtenção dos atos correspondentes. Caso haja exigências formais por parte dessas autoridades, as disposições deste Plano poderão ser ajustadas, na medida necessária, para garantir sua regular implementação.
- 7.3. **Anexos.** Todos os anexos deste Plano integram o presente instrumento e são a ele incorporados para todos os fins. Em caso de divergência entre as disposições deste Plano e aquelas constantes de qualquer anexo, prevalecerão as disposições do Plano.
- 7.4. **Encerramento da Recuperação Judicial.** O processo de Recuperação Judicial poderá ser encerrado, a qualquer tempo após a homologação deste Plano, mediante requerimento das Recuperandas, desde que (i) tal encerramento seja aprovado por maioria simples dos Créditos Concursais presentes na Assembleia Geral de Credores; ou (ii) todas as obrigações com vencimento em até dois anos contados da homologação judicial do Plano tenham sido integralmente cumpridas.
- 7.5. **Comunicações.** Todas as comunicações relacionadas a este Plano deverão ser realizadas por escrito e encaminhadas aos endereços físicos ou eletrônicos informados nos autos da Recuperação Judicial, ou por qualquer outro meio que assegure a comprovação do recebimento, considerando-se válidas para todos os fins desde que enviadas a partir dos dados atualizados das partes envolvidas.
- 7.6. **Data de Pagamento.** Sempre que este Plano estabelecer que determinado pagamento deverá ocorrer em data específica, esse pagamento será considerado tempestivo se realizado no primeiro dia útil subsequente, caso a data originalmente prevista recaia em dia não útil, especialmente na cidade do Rio de Janeiro ou em outra localidade relevante em razão do domicílio da parte envolvida ou do local de cumprimento da obrigação.
- 7.7. **Descumprimento do Plano.** Em caso de mora no cumprimento das disposições deste Plano, deverá ser requerida a convocação da Assembleia

Rubrica DS Rubrica
BMR PPDO CA



Geral de Credores para que os Credores Concursais deliberem sobre a medidas mais adequada para solucionar o descumprimento. Tal pedido poderá ser formulado ao Juízo da Recuperação Judicial por qualquer parte interessada, nos termos da LRF. Para os fins desta cláusula, considerar-se-á configurada a mora caso as Recuperandas descumpram alguma disposição deste Plano e não regularizem tal descumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

- 7.8. Divisibilidade das Previsões do Plano.** Caso qualquer termo ou disposição do Plano venha a ser declarado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, as demais cláusulas permanecerão válidas e eficazes. Nessa hipótese, as Recuperandas poderão promover a revisão deste Plano com o objetivo de substituir os dispositivos invalidados por outros que, na maior extensão permitidas pela legislação aplicável, produzam efeitos equivalentes, preservando-se os efeitos das disposições não declaradas inválidas, nulas ou ineficazes.
- 7.9. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.
- 7.10. Eleição de Foro.** Todas as controvérsias ou disputas relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial. Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, eventuais controvérsias ou disputas decorrentes deste Plano serão resolvidas perante o Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro.
- 7.11. Créditos em moeda estrangeira.** Na eventualidade de no curso da Recuperação Judicial serem reconhecidos Créditos em moeda estrangeira, estes serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão convertidos em Reais para fins de pagamento com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais pela respectiva moeda original do Crédito, divulgada pelo Banco Central do Brasil por meio do sistema PTAX Venda ou outro meio pelo qual o Banco Central passe a divulgar tal taxa de câmbio, em substituição ao sistema PTAX e da transação PTAX 800, conforme previsto no Comunicado BCB nº 25.940/2014, conforme alterado ou substituído, na data que seja 2 (dois) Dias Úteis imediatamente anterior à data em que tal conversão for necessária.
- 7.12. Acordos com Credores.** As Recuperandas poderão realizar acordos com os Credores para, dentre outros motivos, finalizar ações e execuções individuais

Rubrica DS Rubrica
BMR PPDO CA



que tramitam perante quaisquer órgãos jurisdicionais fracionários, bem como levantar eventuais constrações sobre os seus ativos, desde que estes acordos reflitam as condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial ou condições entendidas como mais vantajosas para as Recuperandas.

7.13. Manutenção da Atividade. Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2025.

DocuSigned by:
Pedro Paulo de Oliveira
52C96D2AE6D84F0

CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Representado pelo Presidente da Diretoria Administrativa — Pedro Paulo de Oliveira

Assinado por:
Carlos Amodeo
8EEC5A900F981EA

VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Representada pelo seu Diretor Presidente — Carlos Humberto Amodeo Neto

Assinado por:
Bianca Moraes Reis
C3381R020EAF4BD

VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Representada por sua Diretora Jurídica — Bianca Moraes Reis

